



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.862, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Documento normativo revogado, a partir 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 437, de 28/11/2024.

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada referente às exposições ao risco de crédito sujeitas à apuração do requerimento de capital mediante abordagem padronizada simplificada ( $RWA_{RCSimp}$ ). [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em conta o disposto no art. 11 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, no art. 6º da Resolução BCB nº 198 e no art. 9º da Resolução BCB nº 201, ambas de 11 de março de 2022, [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

R E S O L V E :

## CAPÍTULO I DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada simplificada ( $RWA_{RCSimp}$ ), de que tratam a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, e as Resoluções BCB ns. 198 e 201, ambas de 11 de março de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

## CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA PARCELA $RWA_{RCSimp}$

Art. 2º A parcela  $RWA_{RCSimp}$ , deve corresponder ao somatório dos produtos dos valores das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR). [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

## CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO DE EXPOSIÇÃO

Art. 3º Para a apuração do montante  $RWA_{RCSimp}$ , considera-se exposição todo item registrado nos demonstrativos contábeis que represente:

- I - aplicação de recursos financeiros em bens e direitos;
- II - gasto ou despesa registrados no ativo;
- III - qualquer adiantamento concedido pela instituição;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; ou

V - valores de créditos contratados a liberar.

§ 1º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidas as respectivas provisões e as rendas a apropriar. [\(Redação dada pela Circular nº 3.899, de 17/5/2018.\)](#)

§ 2º Nas operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta, a apuração do montante  $RWA_{RCSimp}$  deve considerar:

I - a exposição relativa ao risco de crédito de contraparte, no caso de operação de venda; e

II - a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito de contraparte, no caso de operação de compra.

§ 3º O ativo objeto ou os recursos financeiros que tenham sido entregues antecipadamente nas operações de que trata o § 2º são considerados operações de adiantamento.

§ 4º Para efeito da apuração do montante  $RWA_{RCSimp}$ , não devem ser consideradas exposições:

I - os ativos deduzidos: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

a) do Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), de que tratam a Resolução nº 4.606, de 2017, e a Resolução BCB nº 201, de 2022; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

b) do Patrimônio de Referência das Instituições de Pagamento (PRIP), de que trata a Resolução BCB nº 198, de 2022; [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

II - as operações interdependências;

III - os cheques, boletos e documentos de crédito (DOCs) a serem creditados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor; [\(Redação dada pela Circular nº 3.899, de 17/5/2018.\)](#)

IV - as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

V - as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) associadas a operações de venda ou transferência de ativos subjacentes que permaneçam, em sua totalidade, registrados no ativo da instituição; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - a parcela das operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, a ser reembolsada à União; [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

VII - para instituição de pagamento não integrante de conglomerado e para instituição ou conglomerado sujeito à apuração da parcela  $RWA_{SP}$ , relativa ao cálculo do capital requerido para os riscos associados a serviços de pagamento: [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução BCB nº 363, de 14/12/2023.\)](#)

a) os valores a receber de emissores de instrumento de pagamento relativos à atuação como credenciador, conforme definido no art. 3º, inciso III, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, cobertos pelo componente “ADQ” da parcela  $RWA_{SP}$ , nos termos da regulamentação em vigor; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução BCB nº 363, de 14/12/2023.\)](#)

b) os valores a receber de credenciador de instrumento de pagamento relativos à atuação como subcredenciador, conforme definido na Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, cobertos pelo componente “ADQ” da parcela  $RWA_{SP}$ , nos termos da regulamentação em vigor; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2024, pela Resolução BCB nº 363, de 14/12/2023.\)](#)

c) os recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, de que trata o art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

VIII - para instituição de pagamento não integrante de conglomerado e para o conglomerado do Tipo 2, os valores a receber de usuário final pagador em que a instituição atue como emissor de cartão pós-pago. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

Art. 4º O valor das exposições de que trata o art. 3º deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

§ 1º Nas operações compromissadas, o valor da exposição deve corresponder ao valor contábil:

I - da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; ou

II - do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.

§ 2º Nas operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta, o valor da exposição deve corresponder:

I - ao valor contábil do ativo, para a exposição relativa ao ativo objeto; e

II - a 1% (um por cento) do valor da operação, para a exposição relativa ao risco de crédito de contraparte.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O valor das exposições relativa à concessão de adiantamentos, mencionados no art. 3º, inciso III, deve corresponder ao valor adiantado.

### CAPÍTULO IV DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DE RISCO

Art. 5º Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) às seguintes exposições:

I - valores mantidos em espécie, em moeda nacional;

II - valores mantidos em espécie, em moedas estrangeiras, bem como exposições ao ativo objeto representado pelas referidas moedas estrangeiras;

III - aplicações em ouro e exposições a ativo objeto representado por ouro; [\(Redação dada, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

IV - operações com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil, bem como aplicações em títulos por eles emitidos, exceto os vinculados a operações compromissadas; e

V - adiantamentos de contribuições ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Art. 6º Deve ser aplicado FPR de 2% (dois por cento) às exposições decorrentes de operações de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta, a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade interponha-se como contraparte central.

Art. 6º-A Deve ser aplicado FPR de 12% (doze por cento) às seguintes exposições: [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

I - operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até 31 de dezembro de 2020; e [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

II - operações de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020. [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

Parágrafo único. O FPR de que trata o inciso I do **caput** está restrito às operações de crédito que compõem a carteira de instituição financeira composta exclusivamente por operações com garantias outorgadas pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) no âmbito do Pronampe, quando assegurado que o FGO: [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

I - garante 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira; e [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - assume todas as perdas iniciais da carteira enquanto elas não ultrapassarem 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da carteira. [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

Art. 7º Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários;

II - disponibilidades líquidas transferidas em decorrência do ato cooperativo denominado centralização financeira;

III - operações compromissadas realizadas com títulos e valores mobiliários emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil;

IV - operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - adiantamentos concedidos nas operações de que trata o inciso IV; e

VI - direitos resultantes da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8º Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos a prazo em instituições financeiras, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como exposições que tenham como ativo objeto os títulos e valores mobiliários por elas emitidos;

II - depósitos interfinanceiros; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

III - valores de créditos contratados a liberar; [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

IV - operações de crédito garantidas pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI pertencentes à carteira contratada no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; [\(Redação dada, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

V - operações de crédito realizadas no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021; [\(Redação dada, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

VI - direitos creditórios de transações de pagamentos adquiridos com transferência substancial de riscos e benefícios, relativas a serviços de credenciamento ou subcredenciamento; e [\(Incluído, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - direitos creditórios de transações de pagamento adquiridos sem transferência substancial de riscos e benefícios, que correspondem ao somatório dos valores relativos a: [\(Incluído, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

a) transações de pagamento relativas a serviços de credenciamento ou subcredenciamento; e [\(Incluída, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

b) valores a receber de usuários finais relativos a transações de pagamento pós-pago. [\(Incluída, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

Art. 9º Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às seguintes exposições:

I - operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira realizadas com pessoa natural ou com pessoa jurídica, observado o disposto no inciso IV do art. 7º;

II - operações de crédito;

III - operações de arrendamento mercantil; [\(Redação dada pela Circular nº 3.899, de 17/5/2018.\)](#)

IV - adiantamentos concedidos; [\(Redação dada, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

V - avais, fianças, coobrigações ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; e [\(Redação dada, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

VI - valores que emissores de instrumentos de pagamento pós-pago têm a receber de usuários finais relativos a transações de pagamento correspondentes ao somatório de direitos: [\(Incluído, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

a) não vinculados a cessões; [\(Incluída, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

b) cedidos, sem transferência substancial de riscos e benefícios; e [\(Incluída, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

c) adquiridos, com transferência substancial de riscos e benefícios. [\(Incluída, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso VI, alíneas “a” e “b”, do *caput* devem ser considerados somente pelas instituições financeiras não pertencentes a conglomerado prudencial e pelas instituições integrantes de conglomerados prudenciais do Tipo 1 ou do Tipo 3, de acordo com a classificação de que trata a Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022. [\(Incluído, a partir de 2/9/2024, pela Resolução BCB nº 404, de 1º/8/2024.\)](#)

Art. 9º-A Devem ser aplicados os seguintes FPRs para as exposições relativas à aplicação em cotas de classe subordinada de FIDC:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - 833% (oitocentos e trinta e três por cento), quando tais exposições forem detidas por: [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

a) cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

b) instituição de pagamento não integrante de conglomerado ou por conglomerado do Tipo 2; e [\(Incluída, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

II - 588% (quinhentos e oitenta e oito por cento), nos demais casos.

§ 1º Para as instituições de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput**, nos períodos a seguir listados, o respectivo FPR deve corresponder a: [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

I - 1.250% (mil duzentos e cinquenta por cento), de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023; e [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

II - 1.000% (mil por cento), de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

§ 2º Para o conglomerado do Tipo 3, nos períodos a seguir listados, o FPR de que trata o inciso II do **caput** deve corresponder a: [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

I - 1.000% (mil por cento), de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023; e [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

II - 769% (setecentos e sessenta e nove por cento), de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

[\(Artigo 9º-A incluído pela Circular nº 3.899, de 17/5/2018.\)](#)

Art. 10. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em cotas de fundos de investimento;

II - demais operações compromissadas de venda com compromisso de recompra; e

III - operações para as quais não haja FPR específico estabelecido.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Circular entra em vigor em 18 de fevereiro de 2018.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 12. Fica revogada a Circular nº 3.643, de 4 de março de 2013.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/12/2017, Seção 1, p. 62/63, retificado no DOU de 12/12/2017, Seção 1, p. 24/25, e no Sisbacen.